



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.081 - DF (2017/0083657-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RECORRIDO : JOAO BELMINO CHAVES
ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA E OUTRO(S) -
DF030465

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ). MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048-26/2000. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ), instituída pela Medida Provisória n. 2.048-26/2000, por ostentar natureza *propter laborem*, não é devida aos servidores inativos. Precedentes.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.081 - DF (2017/0083657-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RECORRIDO : JOAO BELMINO CHAVES

ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA E OUTRO(S) - DF030465

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 209e):

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. PROCURADOR FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

- 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não deter, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, legitimidade para figurar no polo passivo de ação de segurança que tem por objeto questão concernente à remuneração de servidores estranhos aos quadros funcionais do órgão.*
- 2. Reconhecida, pela Corte Especial, a incompatibilidade com a ordem constitucional da não extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ nos mesmos moldes em que concebida para os servidores em atividade, fazem estes jus ao pagamento do benefício patrimonial em comento, observado o índice de 12% sobre o provento básico, no período de 30 de junho de 2000 a 4 de junho de 2001 e, a contar de então, em 30% incidente sobre a mesma base de cálculo, até sua extinção por força da Medida Provisória 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei 11.358, de 19 de outubro seguinte, instituidora de remuneração por subsídio em favor das carreiras que especifica, entre elas a de Procurador Federal.*
- 3. Necessidade de observância, porém, ao princípio da irredutibilidade de proventos.*
- 4. Diferenças devidas apenas a contar da impetração.*
- 5. Recurso de apelação parcialmente provido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

220/227e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 41, § 1º, 54, I, e 55 da Medida Provisória n. 2.048-26/2000, e arts 7º, I e II, e 8º da Lei n. 10.910/04, alegando-se, em síntese, que o Recorrente foi "obrigado a conceder ao servidor público inativo a GDAJ da mesmo forma e no mesmo percentual em que concedida aos servidores em atividade" (fl. 255e), ensejando aumento de despesas com pessoal inativo, sem prévia dotação orçamentária ou autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

Aduz-se, ainda, que "se não há previsão na Medida Provisória nº 2.048-26/2000 que autorize a sua aplicação aos servidores inativos, qualquer ato administrativo nesse sentido haveria de ser fruto de mera 'liberalidade', porquanto a Administração Pública Federal subordina-se ao princípio da legalidade" (fl. 259e).

Com contrarrazões (fls. 276/282e), o recurso foi inadmitido (fls. 293/295e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 319e).

Feito breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.081 - DF (2017/0083657-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RECORRIDO : JOAO BELMINO CHAVES

ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA E OUTRO(S) - DF030465

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação encampada por esta Corte, segundo a qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ), instituída pela Medida Provisória n. 2.048-26/2000, por ostentar natureza *propter laborem*, não é devida aos servidores inativos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO AFASTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se na origem de Ação Ordinária proposta por Procuradores Federais aposentados contra a União objetivando o percebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ nos mesmos moldes dos servidores ativos.

2. O Tribunal de origem entendeu ser devida a extensão da Gratificação pelo Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ aos servidores inativos, firmando-se em fundamentos constitucionais (art. 40, § 8º, da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 41 da Medida Provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.048/2000).

3. Quanto ao fundamento constitucional, cabe destacar que a atual e pacífica jurisprudência do STF é assente no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica da GDAJ (caráter geral ou pro labore faciendo) demanda o exame da legislação infraconstitucional que rege a matéria, razão pela qual não se vislumbra ofensa à Constituição da República. Precedente da Corte Especial do STJ: AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.138.860/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 5.8.2014.

4. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ possui natureza propter laborem, o que inviabiliza sua extensão aos servidores inativos e pensionistas.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1669378/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência firmada do STJ, a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ possui natureza propter laborem, inviabilizando sua extensão aos servidores inativos e pensionistas, com base no art. 40, § 8º, da CF/1988.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1209509/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ possui natureza propter laborem, inviabilizando sua extensão aos servidores inativos e pensionistas, com base no art. 40, § 8.º, da Constituição Federal de 1988.

Precedentes.

II - A definição da natureza de gratificação, instituída por ato normativo infraconstitucional, não exige a interpretação de dispositivos constitucionais.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1184200/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011, destaque meu).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO POR ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GDAJ NÃO DEVIDA A SERVIDORES INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que as gratificações instituídas pelo art. 40 da MP 2.048-26/00, dentre elas a GDAJ, por terem natureza de gratificação propter laborem, não são devidas aos servidores inativos, de modo que não se aplica ao caso o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 881.713/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 363, destaque meu).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de fls. 120/130e.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0083657-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.081 / DF

Números Origem: 00233783420024013400 200234000234332

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RECORRIDO : JOAO BELMINO CHAVES
ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA E OUTRO(S) - DF030465

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.